

DEMOCRACIA COMO PILAR NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES INICIAIS A PARTIR DAS TEORIAS CRÍTICAS DE JACQUES RANCIÈRE E O RETORNO AO POLÍTICO

Democracy as a pillar in the defense of Human Rights: initial reflections based on Jacques Rancière's Critical Theories and the return to the political

Arthur Ramos do Nascimento¹

Bruno Teixeira Lazarino²

Vanessa Priscila Moya³

RESUMO:

O artigo investiga como a teoria democrática de Jacques Rancière pode contribuir para a reinterpretação do sujeito de direitos humanos em contextos de crise democrática. O objeto de estudo é a relação entre democracia e direitos humanos no Brasil contemporâneo, marcada por tensões entre representação política, pluralidade social e narrativas de deslegitimação dos direitos humanos. O objetivo central é refletir, de forma preliminar, sobre a potência crítica da democracia como fundamento para a renovação dos direitos humanos, a partir da filosofia política de Rancière. A metodologia é qualitativa e bibliográfica, com enfoque na análise filosófica. O trabalho parte da problematização da crise da democracia representativa e da fragilidade das estruturas hegemônicas liberais diante das demandas de diversidade e participação social. A partir disso, aprofunda a noção de sujeito político e o conflito entre as dimensões de “polícia” (ordem

ABSTRACT:

This article investigates how Jacques Rancière's democratic theory can contribute to a reinterpretation of the subject of human rights within contexts of democratic crisis. The object of study is the relationship between democracy and human rights in contemporary Brazil, characterized by tensions between political representation, social plurality, and narratives that seek to delegitimize human rights. The central aim is to offer a preliminary reflection on the critical potential of democracy as a foundation for renewing the legitimacy of human rights, drawing from Rancière's political philosophy. The methodology is qualitative and bibliographic, with a focus on philosophical analysis. The discussion begins by problematizing the crisis of representative democracy and the fragility of liberal hegemonic structures in the face of demands for diversity and social participation. From this standpoint, the article deepens the understanding of the political subject and explores the conflict between the dimensions of “police” (institutional order) and “politics” (rupture

1 Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Agrário (UFG). Docente efetivo do Curso de Direito e do Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq “Democracia, Constituição e Direitos Humano-fundamentais”. ORCID: 0000-0001-6690-0667. E-mail: arthurnascimento@ufgd.edu.br

2 Mestrando em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran). ORCID: 0009-0000-0693-9471. E-mail: bruno_lazarino@hotmail.com

3 Mestranda em Fronteiras e Direitos Humanos (UFGD). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran). ORCID: 0009-0001-9358-4062. ORCID: 0009-0001-9358-4062. E-mail: vanessamoya.adm@gmail.com

institucional) e “política” (ruptura e dissenso), com apoio também nas contribuições de Jean François Deluchey e outros autores como John Dewey e Norberto Bobbio. Como resultado, o artigo propõe que a democracia deve ser entendida não apenas como um sistema institucional, mas como prática contínua de ampliação do reconhecimento e da escuta das vozes excluídas. Conclui-se que os direitos humanos, longe de uma agenda neutra, dependem de práticas democráticas críticas e abertas ao dissenso, reafirmando sua relevância em processos de transformação social.

Palavras-chave: : Fronteiras e Direitos Humanos, Função Política do Direito, filosofia política, filosofia jurídica, sujeito de direitos humanos.

and dissensus), also incorporating insights from Jean François Deluchey, as well as authors such as John Dewey and Norberto Bobbio. As a result, the article argues that democracy should be understood not merely as an institutional system, but as an ongoing practice of expanding recognition and amplifying the voices of the excluded. It concludes that human rights, far from constituting a neutral agenda, rely on critical democratic practices that are open to dissent, reaffirming their significance in processes of social transformation.

Keywords: : *Borders and Human Rights, The Political Function of Law, Political Philosophy, Legal Philosophy, Human Rights Subject.*

Sumário: 1. Introdução. 2. Democracia e Direitos Humanos: conceituações preliminares. 3. Quem é o sujeito de Direitos Humanos? 4. Direitos Humanos entre dimensões de Polícia e Política em Jacques Rancière e Jean François Y. Deluchey. 5. Democracia e Direitos Humanos no Brasil como relação de tensão complementar. 6. Considerações Finais. Referências.

Summary: 1. Introduction. 2. Democracy and Human Rights: preliminary concepts. 3. Who is the subject of human rights? 4. Human Rights between the dimensions of Police and Politics in Jacques Rancière and Jean François Y. Deluchey. 5. Democracy and Human Rights in Brazil as a relationship of complementary tension. 6. Final considerations. References.

1 INTRODUÇÃO

A complexificação da sociedade tem exigido do Direito e dos juristas uma renovação teórica e analítica da realidade. Por complexificação social, entende-se uma ruptura (que não é novidade) das perspectivas individualistas e generalizantes que caracterizaram a construção da teoria jurídica. Dito de outra forma, as teorias que tomavam como medida a existência de um “homem médio” abstrato e que serviria de referência para a construção do Direito e da Política se mostram insuficientes a partir do reconhecimento de que a sociedade é diversa e plural.

Outro ponto relevante é a constatação (que em maior ou menor medida acaba caindo num lugar comum da crítica pela crítica) de que o sistema político representativo estaria em crise. A crise de representação, ou seja, a percepção do modelo de escolhas de representantes como síntese da Democracia já se coloca como uma realidade a ser contestada e repensada. A democracia representativa e o formato (ou seja, a forma de organização) da Democracia Liberal, que é o padrão, e, portanto, constitui-se e constitui

um discurso hegemônico do que seria um “modelo democrático”, apresenta sinais de desgastes e é constantemente objeto de crítica e questionamento.

O tema dos Direitos Humanos também é outra arena de disputa. Constroem-se narrativas de deslegitimação dos direitos humanos, como se fosse um tema pertencente apenas a um determinado espectro político – ignorando que os direitos humanos são garantias de todas as pessoas. Também se apresenta a necessidade de renovação e fundamentação teórica da legitimidade dos direitos humanos a partir de perspectivas contemporâneas⁴.

Em todos esses temas, observa-se que a teoria crítica desenvolvida por Jacques Rancière apresenta articulações atuais e provocativas, razão pela qual escolhe-se esse filósofo e sua teoria como linha condutora de análise. Assim, considerando os três aspectos principais apontados – (i) a pluralidade e diversidade social que demanda por mais participação; (ii) a necessidade de ressignificação da Democracia; e (iii) a necessidade de se fundamentar os direitos humanos em contextos de aparente crise e instabilidade – ainda que como proposta de construção teórica e analítica preliminar a ser aprofundada em análises futuras, o presente artigo busca responder o seguinte questionamento: *como a teoria democrática de Jacques Rancière contribui para reinterpretar o sujeito dos direitos humanos dentro de uma aparente visão de crise democrática contemporânea?*

Buscando uma abordagem interdisciplinar que valorize aspectos relevantes para a Ciência Política, a Filosofia Política e as Ciências Jurídicas, o presente artigo utiliza-se da *metodologia de análise filosófica*, construindo uma reflexão a partir de conceitos que orbitam a discussão de uma leitura ampliada e crítica da Democracia. Adota-se um caráter qualitativo e essencialmente bibliográfico a partir da instrumentalização dialética das construções teóricas analisadas.

A importância de se adotar um rigor metodológico para desenvolver um processo de reflexão filosófica é destacado por Evandro Barbosa e Thaís Christina Alves Costa, em sua obra *Metodologia e prática de pesquisa em filosofia* (2015). Os autores apontam que existem etapas fundamentais: (i) identificação do problema que deve apresentar, com clareza, a questão objeto da investigação; (ii) a contextualização do problema identificado e a indicação de elementos que expliquem as relações do problema e suas nuances; (iii) a formulação de hipóteses, de modo a propor explicações possíveis (e plausíveis) que

4 Um desafio que se apresenta aos estudiosos e pesquisadores de Direitos Humanos, mas que por fugir ao recorte definido para o presente artigo não será abordado, é a necessidade de se fundamentar os direitos humanos na referência aos horrores da Segunda Guerra Mundial. A fundamentação e legitimação dos direitos humanos a partir de eventos históricos pode se mostrar (como a realidade atual está indicando com os processos de levantes reacionários e revisionismos históricos na Europa sobre os eventos do Holocausto) frágeis com a passagem do tempo e com os movimentos de esquecimento, relativização da memória e dos traumas e do distanciamento simbólico do passado. Dito de outra forma, é preciso pensar também em fundamentar os direitos humanos a partir da realidade concreta contemporânea e também de contextos locais de luta.

possam responder o problema identificado; e, por fim, (iv) apresentar a justificação fundamentada das respostas alcançadas, com base em argumentos e dados, tanto do aspecto central do problema quanto dos aspectos que orbitam o problema central (Barbosa; Costa, 2015). Assim, segundo os autores, a análise filosófica, ao se construir a partir de “[...] argumentos passíveis de revisão e crítica” permite o refinamento das respostas e soluções, o que possibilita “[...] aprimorar e aumentar o nível de justificação da argumentação filosófica” (Barbosa; Costa, 2015, p. 25-26).

A proposta não se pretende exaustiva ou conclusiva sobre as discussões desenvolvidas, mas objetiva promover reflexões iniciais e acessíveis a respeito da Democracia brasileira em específico, a partir de uma busca por ampliar as leituras sobre os Direitos Humanos e sua relevância para os processos de transformação social.

Nesse sentido, o presente artigo está organizado com as seguintes seções: (i) “Democracia e Direitos Humanos: conceituações preliminares” onde se apresentam os problemas centrais objetos da análise filosófica, a sua contextualização e elementos principais de investigação e reflexão sobre as hipóteses de aprofundamento; (ii) “Quem é o sujeito de direitos humanos?” seção em que se aprofunda a teoria política e democrática de Jacques Rancière e os principais fundamentos de reflexão do problema democrático atual; (iii) “Direitos humanos entre dimensões de polícia e política em Jacques Rancière e Jean François Y. Deluchey”, oferecendo as bases de análise dialética entre elementos de tensão e complementariedade (institucionalização e da contestação) em democracias saudáveis; e, por fim, (iv) “Democracia e direitos humanos no Brasil como relação de tensão complementar” onde se apontam elementos de confirmação da teoria de Rancière para o aperfeiçoamento democrático.

2 DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: CONCEITUAÇÕES PRELIMINARES

As expressões “democracia” e “direitos humanos” estão constantemente presentes em diferentes discursos e abordagens, mas, em muitos casos, são esvaziados de significado e contextualização, o que torna tais palavras conhecidas e ao mesmo tempo desconhecidas em seu teor. São familiares, pela sua presença cotidiana, mas sem aprofundamentos ou amadurecimentos conceituais no saber da sociedade.

Cabe, desse modo, destacar que o conceito vulgarmente disseminado que estabelece a Democracia como um sistema de governo em que há processos eleitorais, se mostra restrito e insuficiente para indicar as nuances contemporâneas. Mesmo sem pretensão de estabelecer um conceito absoluto sobre o que seja Democracia, o presente artigo busca, todavia, problematizar o conceito a partir das necessidades contemporâneas

de articulação política e social.

Jacques Rancière é um crítico ao modo de se enxergar a Democracia apenas como um procedimento de representação. Alega o autor que a representação política é, originalmente (e nesse sentido pensando a origem grega da atividade democrática e sua origem etimológica), “o exato oposto da democracia” (Rancière, 2014, p. 70). A famigerada “festa da democracia”, como o processo eleitoral e os dias obrigatórios de votação, em específico, são chamados, para Rancière “[...] não é em si uma forma democrática pela qual o povo faz ouvir sua voz” (2014, p. 70).

Em resumo, para Rancière a compreensão do que é “Democracia” precisa romper com a visão que restringe essa potência e a despolitiza. Essa “nova” percepção da Democracia como contestação do consenso e promoção da coexistência do dissenso, do desacordo e das lutas por reconhecimento, para aqueles que odeiam a Democracia, é praticamente “criminososa” e nesse sentido a defesa *material*⁵ da política é

que sustenta a denúncia dos “crimes” da democracia pressupõe, portanto, uma operação tripla: em primeiro lugar, reduzir a democracia a uma forma de sociedade; em segundo lugar, identificar essa forma de sociedade com o reino do indivíduo igualitário, subsumindo nesse conceito todo tipo de propriedades distintas, desde o grande consumo até as reivindicações dos direitos das minorias, passando pelas lutas sindicais; e, em terceiro lugar, atribuir à “sociedade individualista de massa”, assim identificada com a democracia, a busca de um crescimento indefinido, inerente à lógica da economia capitalista (Rancière, 2014, p. 31).

Essa perspectiva de uma reinterpretação mais dinâmica do conceito de Democracia é compartilhada por outros filósofos e intelectuais. Com maior ou menor aproximação, a análise traz ao debate as teorias e contribuições de John Dewey e Norberto Bobbio.

John Dewey constrói sua teoria identificando que a Democracia não pode estar limitada à um sistema político, ou mesmo se restringir a um conjunto de instituições formais (o que dialoga com a crítica de Rancière contra conceitos exclusivamente procedimentalistas) como se Democracia fosse sinônimo de “eleições” ou de “governos representativos”. Dewey encara a Democracia como uma forma de vida social, quando

5 Em resumo, existem duas grandes leituras da Democracia. Uma, tradicionalmente estabelecida que defende a perspectiva formal e procedimental priorizando processos e procedimentos. Nessa dimensão, a igualdade formal de participação política (votar e ser votado e a obediência aos procedimentos como dinâmica legitimadora da tomada de decisões) estabeleceria o que é ou não democrático. É uma leitura essencialmente vinculada à uma visão história de democracia parlamentar. Outra leitura, defende a necessidade de uma Democracia substantiva ou substancial, em que a igualdade formal é vista como insuficiente se não é garantida também a igualdade material. Nesse sentido, a Democracia não se satisfaz apenas com a garantia de direitos políticos de participação, mas também de acesso à outros espaços de deliberação e de vivência. É uma leitura da Democracia que toma a proteção dos direitos humano-fundamentais como condição “sine qua non” para a existência de uma democracia de fato e de direito.

afirma que “mais que uma forma de governo; é, primordialmente, uma forma de vida associada, de experiência conjunta e mutuamente comunicada” (Dewey, 1959, p.93).

Nesse sentido, Dewey destaca que é na participação ativa, no diálogo interpessoal e na cooperação coletiva é que se realiza a Democracia. O autor não nega, todavia, que a Democracia também se configure como um meio de escolha de líderes (processo eleitoral), mas reforça a relevância de se entendê-la também como uma maneira reiterada de resolver problemas sociais e coletivos por meio da comunicação e do pensamento crítico. Assim, para Dewey “uma sociedade é democrática na proporção em que prepara todos os seus membros para com igualdade aquinhoarem de seus benefícios e em que assegura o maleável reajustamento de suas instituições por meio da interação das diversas formas da vida associada” (1959, p. 106).

Em John Dewey encontra-se a importância de uma educação emancipadora e como espaço fundamental para o desenvolvimento democrático. O teórico defende uma prática educacional que se baseie na aprendizagem experimental, em que, por meio da prática, experimentação e interação com problemas sociais reais, se formem pensadores críticos, engajados e participativos. Para Dewey uma sociedade democrática só pode existir com esse compromisso (1979).

Para Dewey (1979) é possível encontrar a leitura da Democracia como uma forma de viver, pois só há realização democrática por meio da inclusão e cooperação de diferentes grupos de interesse, sem favorecer elites ou ignorar a participação popular (e, com isso, sem marginalização do dissenso social). A partir dos diferentes pontos de vista e diversificadas forem essas experiências compartilhadas, mais forte se torna uma sociedade democrática.

Dewey identifica a importância do espaço público como um espaço de deliberação e debate como forças de um progresso social. Assim, mais do que um tipo de governo, a Democracia é um sistema, ou uma realidade, que possibilita que esse compartilhamento de ideias, o debate (e o dissenso) sejam modos de solução de problemas e desenvolvimento social ao se construir um conhecimento coletivo⁶.

Dewey ainda destaca a fixação de regras ou de estruturas burocráticas ocupam um lugar de menor importância que o diálogo e a troca de experiências. Se conceituar Democracia, ou ao menos compreender a necessidade de ruptura com ideias vulgares e consolidadas, é uma atividade complexa e impossível, igual desafio é conceituar direitos

6 É possível destacar que a visão de Dewey sobre a Democracia está ligada ao pragmatismo, corrente filosófica que enfatiza a experimentação e a adaptação de ideias de acordo com sua eficácia na resolução de problemas. A Democracia não deve ser vista como um conjunto de regras fixas, mas como um processo dinâmico e em constante aperfeiçoamento, baseado na experiência e na prática cotidiana dos cidadãos. Nas palavras do autor: “Começamos a compreender que emoções e imaginação são mais potentes em moldar o sentimento e a opinião pública do que a informação e a razão” (Dewey, 1970, p. 103).

humanos. Diferentes autores e autoras de diferentes origens buscam explicar o que são os direitos humanos especialmente diferenciando-os dos direitos fundamentais.

É válido iniciar, considerando a perspectiva crítica da presente análise, com as reflexões de Pérez Luño (1995, p. 18) para quem os direitos humanos são um conjunto de direitos e instituições que, como resultados de momentos históricos específicos, buscam concretizar as exigências da dignidade humana, bem como da liberdade e da igualdade com reconhecimento (inter)nacional, nesse sentido, diferenciando-se dos direitos fundamentais por estes referirem-se a direitos garantido pelo direito nacional (ordenamento jurídico positivo) previsto constitucionalmente em regra e que contam com maior tutela reforçada⁷.

Noberto Bobbio, ao conceituar os direitos humanos, também destaca a sua mutabilidade ao afirmar que estes direitos “[...] constituem uma classe variável” por serem resultados de processos históricos e de lutas sociais por reconhecimento – o que afasta qualquer sugestão de direitos “naturais” ou “metafísicos”, de modo que a partir de novas pretensões (talvez hoje, assim como no passado, difíceis de se supor) surja a necessidade de reconhecimento de novos e específicos direito e dispondo que, o que “[...] parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (Bobbio, 2004, p.19).

Essa abertura para uma teorização crítica dos Direitos Humanos é particularmente relevante atualmente. Em sua crítica à conceituação de Hannah Arendt a respeito dos direitos humanos e à sua “posição arqui-política”, Rancière destaca que “[...] essa posição forneceu um quadro de descrição e uma linha de argumentação que mais tarde seria muito eficaz para provar a despolitização das questões de poder e repressão e colocá-los numa esfera de excepcionalidade que não é mais política” – e aí está seu grande problema conceitual – os direitos humanos são colocados “[...] em uma esfera antropológica de sacralidade, situada além do alcance do dissenso político” (Rancière, 2019, p. 423).

É preciso recuperar a dimensão política dos direitos humanos e contextualizá-los como elementos de fortalecimento democrático e a Democracia como ambiente de proteção e promoção das disputas que renovam os direitos humanos. Ainda que não se ignore as teorias que apresentam uma tensão potencialmente irreconciliáveis entre Democracia e Direitos Humanos (enquanto uma dimensão do constitucionalismo e por isso mesmo como limitador da deliberação pública), a presente análise parte da premissa que a tensão entre essas duas forças é mais positiva que negativa e mais construtiva do

7 No original: “Los derechos humanos suelen venir entendidos como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, los cuales deben ser reconocidos positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional. En tanto que con la noción de los derechos fundamentales se tiende a aludir a aquellos derechos humanos garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, en la mayor parte de los casos en su normativa constitucional y que suelen gozar de tutela reforzada.”

que de antagonismo.

A Democracia, especialmente em contextos da configuração do Estado Democrático de Direito, não pode prescindir dos Direitos Humanos e da proteção de grupos vulnerabilizados. Nesse sentido, é possível encontrar na teoria jurídico-política de Norberto Bobbio que há uma relação entre Democracia e Direitos Humanos. Nas palavras do autor:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo (Bobbio, 2004, p. 7).

Considerando a contextualização as noções básicas de “Democracia” e “Direitos Humanos”, é pertinente identificar e contextualizar quem é o sujeito de direitos humanos especialmente a partir das noções desenvolvidas na filosofia de Jacques Rancière.

3 QUEM É O SUJEITO DE DIREITOS HUMANOS?

Partindo da premissa que a fundamentalidade dos Direitos Humanos não nega sua natureza de que são resultados de um processo histórico, Norberto Bobbio destaca que esses direitos são reconhecidos a partir de “certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (Bobbio, 2004, p. 5). Esse reconhecimento da historicidade dos direitos humanos reforça uma dimensão importante que tem sido esvaziada: a dimensão política dos direitos humanos.

A crítica de Jacques Rancière é pertinente e se direciona nesse sentido. Os direitos humanos não existem por si só, como se fossem garantidos naturalmente ou numa dimensão puramente transcendente. Para Rancière, os direitos humanos só existem a

partir de processos de reivindicação ativa por grupos que se encontram em situação de exclusão ou invisibilidade (2017), caso defendido pelo autor os “sem vozes”.

Rancière tece críticas em face da teoria de Hannah Arendt para quem “[a] essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos” (2000, p. 330) e, nesse sentido, haveria um fracasso dos direitos humanos quanto aos não cidadãos (refugiados, migrantes e apátridas – sujeitos sem cidadania). Rancière defende que, ao contrário do que parece sugerir Arendt, quem não é reconhecido por um Estado, ou seja, não é reconhecido como cidadão, não deixa de ser um sujeito político.

Em Rancière, o excluído é exatamente o sujeito político que mais politiza os direitos. O teórico não distingue “homem”, como o sujeito dos direitos humanos, e o “cidadão”, como aquele que é reconhecido pelo Estado. Nesse sentido, os direitos humanos seriam eficazes exatamente quando reivindicados por aqueles e aquelas que “não têm” direitos oficialmente reconhecidos.

A busca por igualdade (entre outros direitos) é uma afirmação dos excluídos, não como vítimas que dependem de uma condescendência estatal, mas como sujeitos políticos que, em um processo de luta, disputam por visibilidade nas diferentes arenas políticas. Assim, para Rancière, a política (e o exercício da política) surge quando excluídos ou silenciados se fazem ouvir e ver, mostrando que também fazem parte da comunidade política.

Quando um grupo é silenciado e excluído, mas mesmo marginalizado protesta exigindo direitos, esse grupo atua exercendo direitos de expressão e de reivindicação mesmo sem o reconhecimento formal. Segundo Rancière, os direitos humanos “(...) são os direitos daqueles que não têm os direitos que têm e têm os direitos que eles não têm.” (2017, p. 427), ou seja, são direitos dos sujeitos que atuam exigindo direitos que não são reconhecidos, como se esses direitos já fossem reconhecidos e por isso legítimos de reivindicação.

Augusto Jubei Hoshino Rizzo e Vera Karam de Chueiri, partindo principalmente das concepções teóricas de Jacques Rancière sobre conceito de política e polícia, dissenso e consenso e democracia, destacam que a presença dos “sem-parte” e sua luta por reconhecimento é uma potência. Afirmam os autores:

A parte dos sem-parte, seja ela o demos ateniense, o povo da era revolucionária, o proletariado industrial, as mulheres feministas, as vítimas da colonização, os refugiados econômicos, as minorias étnicas ou as pessoas LGBTI, se constitui enquanto parte na medida em que expõe à comunidade ao erro de sua própria exclusão. E sua ação democrática não apenas demonstra uma busca por reconhecimento, mas afirma e inscreve uma marca igualdade de ser, fazer, falar ou ser ouvido até então inexistente no regime sensível, questionando e se

contrapondo aos limites impostos pela ordem policial sobre o que é (im) possível em nosso mundo. Portanto, não servindo somente para avaliar o movimento de reformas neoliberais como retrocessos democráticos, a teoria rancièriana também demonstra que as (im)possibilidades sobre o futuro de nossa organização social podem se tornar objeto de disputa entre a polícia e a política em qualquer momento e lugar (Rizzo; Chueiri, 2021, p. 1739).

Bobbio, ao reconhecer a historicidade dos direitos humanos e seu reconhecimento como objeto de luta, se aproxima teoricamente de Rancière. Para Norberto Bobbio, destaca que os direitos humanos se apresentam ao modo e nos limites “[...] em que estas reivindicações conseguiram triunfar nas diversas comunidades onde passou a ter lugar a convivência humana” estando vinculados “[...] à força e ao conteúdo dos ideais humanitários que nelas entraram, na qualidade de princípios de ação política, e também ao grau em que as mesmas puderam ou souberam encontrar apoio num conjunto de forças sociais capazes de as promover e de lhes assegurar de fato um respeito normal” (Bobbio, 1998, p. 355).

A luta pelo reconhecimento dos direitos humanos é uma luta pela dignidade da pessoa humana em dimensões individuais e coletiva. Pérez Luño (1979, p. 10) destaca em suas análises que:

É precisamente dessa ideia de dignidade da pessoa humana, assim como das exigências e necessidades ligadas à realização da liberdade e da igualdade, que derivam os direitos humanos. Esses direitos essenciais têm um fundamento anterior ao Direito positivo, ou seja, são preliminares e fundamentais em relação a ele. (tradução livre)⁸

Após localizado o sujeito dos direitos humanos como o sujeito político que age para transformação social, é preciso esclarecer as dialéticas de reconhecimento e superação do reconhecimento como processos complementares.

4 DIREITOS HUMANOS ENTRE DIMENSÕES DE POLÍCIA E POLÍTICA EM JACQUES RANCIÈRE E JEAN FRANÇOIS Y. DELUCHEY

Jacques Rancière destaca que o espaço público é um espaço de conflito e, nesse sentido, se constitui “uma esfera de encontro e conflito entre as duas lógicas opostas da

8 No original: “Es, precisamente, de esa idea de la dignidad de la persona humana, así como de las exigencias y necesidades ligadas a la consecución de la libertad y la igualdad, de donde se derivan los derechos humanos. Estos derechos esenciales tienen un fundamento anterior al Derecho positivo, esto es, preliminar y básico respecto a éste”.

polícia e da política” (2014, p. 72). Essa valorização do espaço e participação política é central na teoria democrática do autor.

A dinâmica de luta por reconhecimento se insere, na interessante proposta de Jean François Y. Deluchey, amparado por sua vez na teoria de Rancière, na dualidade de duas forças (ou movimentos) opostas e complementares. É preciso, todavia, esclarecer conceitos para evitar confusões quanto às significações comuns dos termos que podem gerar interpretações equivocadas quanto às análises desenvolvidas.

Deluchey esclarece que se trata da “[...] oposição conceitual entre a polícia (polo da fixação da ordem) e a política (polo do movimento democrático igualitário)” (2017, p. 202), esclarecendo ainda que “[...] polícia, aqui, não se refere a nenhuma força pública ou a nenhum conceito específico do direito administrativo. A polícia seria, na concepção do Rancière, o exato oposto da política” ou, dito de outra forma “[...] o conjunto de dispositivos que dão sentido e substância a certa ordem ou categorização do social, justamente nos momentos em que a política deixa de existir” (2017, p. 203).

Tanto em Deluchey quanto em Rancière os direitos humanos podem servir como uma lógica policial que afasta qualquer possibilidade de dissenso em prol de um projeto estável. Todavia, esses mesmos direitos podem ser vistos pela dimensão política e, nesse sentido, como potência de emancipação e transformação social (Deluchey, 2017).

Como explicam Rizzo e Chueiri, “em seu significado corrente, a política é empregada para descrever procedimentos que organizam as comunidades humanas em formas institucionais e que legitimam essas formas: assembleias constituintes, eleições, plebiscitos, referendos e debates parlamentares, por exemplo” (2021, p. 1714). Deluchey também é categórico ao apresentar que o conceito de política “[...] é objeto de grande mal-entendido” também apontando “carência de consenso acadêmico” (2017, p. 202).

Para Hannah Arendt a concepção de política também segue nesse sentido, pois, segundo a autora, “baseia-se na pluralidade dos homens” e, por isso, “[...] trata da convivência entre diferentes” (2006, p. 21).

É nessa perspectiva de luta, dissenso e reivindicação que se fundamentam os direitos humanos e se identifica o sujeito dos direitos humanos como um sujeito político. A crítica de Rancière é pertinente ao questionar a percepção estabelecida do sujeito de direitos humanos como um indivíduo abstrato e universal, posto que tal sujeito não existe.

Ao se perceber que o sujeito dos direitos humanos é aquele indivíduo ou grupo de indivíduos que se posiciona e questiona sua condição de exclusão (social, jurídica e cultural) identifica-se no litígio criado a formação de uma cena política. Os excluídos ao ocuparem os espaços públicos reivindicam a condição de ser “povo” mesmo quando o sistema jurídico-político trata esses excluídos como se não fossem sujeitos de direito.

Rancière analisa que a “suspensão radical da política na exceção da vida nua é [...] tentativa de preservar o político da contaminação da vida privada, social e apolítica” mas que acaba resultando na “exceção política” como incorporação do poder estatal. Essa preservação do domínio da política pura afasta o poder estatal e a vida individual (e também coletiva, seria possível concluir), despolitizando a vida cotidiana e tornando o poder estatal como algo quase transcendente e inacessível para os indivíduos (Rancière, 2019, p. 426).

A leitura democrática de Rancière é importante para fundamentar uma (re) construção teórica e prática das lutas jurídico-políticas em contextos pluralistas particularmente perceptíveis nas sociedades contemporâneas e globalizadas. As críticas de Rancière contribuem para identificar e superar as fragilidades das garantias de direitos humanos – critica-se que a mera previsão normativa (reconhecimento formal) dos direitos não são garantias de sua implementação ou realização. O retorno ao político devolve a potência transformadora e emancipatória dos direitos humanos e da participação popular que é (ou deveria ser) uma das principais características de uma Democracia (Rancière, 2019).

Na perspectiva dos sujeitos políticos, Rancière aponta que a política “[...] não é uma esfera, mas um processo” (2019, p. 431). Nesse sentido, o autor também destaca que

A “sociedade democrática” é apenas uma pintura fantasiosa, destinada a sustentar tal ou tal princípio do bom governo. As sociedades, tanto no presente quanto no passado, são organizadas pelo jogo das oligarquias. E não existe governo democrático propriamente dito. Os governos se exercem sempre da minoria sobre a maioria. Portanto, o “poder do povo” é necessariamente heterotópico à sociedade não igualitária, assim como ao governo oligárquico. Ele é o que desvia o governo dele mesmo, desviando a sociedade dela mesma. Portanto, é igualmente o que separa o exercício do governo da representação da sociedade (Rancière, 2014, p. 68).

Norberto Bobbio também parece sugerir a necessidade dessa dinâmica de contestação e transformação percebendo-se a necessidade de reconhecimento à medida que a realidade se transforma. Afirma o autor que

Uma coisa é um direito; outra promessa de um direito futuro. Uma coisa é um direito atual; outra, um direito potencial; Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembléia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção (Bobbio, 2004, p. 81).

A diferença e o dissenso são, portanto, reitera-se, potências de transformação. Nesse sentido:

A sociedade não igualitária só pode funcionar graças a uma multitude de relações igualitárias. É esse intrincamento de igualdade com desigualdade que o escândalo democrático manifesta para fazer dele o próprio fundamento do poder comum. Não é só, como se diz de bom grado, que a igualdade da lei existe para corrigir ou atenuar a desigualdade de natureza. É que a própria “natureza” se desdobra, a desigualdade de natureza se exerce apenas pressupondo uma igualdade de natureza que a auxilie e contradiga: impossível, a não ser que os alunos compreendam os professores e os ignorantes obedeçam ao governo dos sábios (Rancière, 2014, p. 65).

A democracia enquanto vivência de John Dewey também reconhece essa dimensão de transformação, posto que para o autor “uma democracia genuína é caracterizada pela maior participação possível dos indivíduos na experiência do grupo e pela maior interação possível entre os vários grupos” (Dewey, 1959, p. 19).

5 DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL COMO RELAÇÃO DE TENSÃO COMPLEMENTAR

Está posto que Democracia comporta em seu significado e realização mais do que um conjunto de instituições e processos formais de tomada de decisão e participação (processos eleitorais e mecanismos de representação). A Democracia, portanto, inclui de modo inafastável as dinâmicas de luta política de reivindicação de demandas e de inclusão dos excluídos e marginalizados e de sujeitos que não devem se manter inertes, devendo atuar enquanto sujeitos políticos e potência de transformação.

Etimologicamente, “a própria palavra [democracia] é a expressão de um ódio. Foi primeiro um insulto inventado na Grécia Antiga por aqueles que viam a ruína de toda ordem legítima no inominável governo da multidão” (Rancière, 2014, p. 8). Nesse sentido, a Democracia é originalmente um espaço que permite e aceita a instabilidade em alguma medida, pois não há uma “unidade” que poderia sugerir a ficção jurídico-política de “povo”.

Os ambientes democráticos são, ainda que passíveis de diversas críticas (reiterando-se que onde não há possibilidade de crítica não há Democracia real), são espaços que permitem a luta por direitos humanos. Democracia e Direitos humanos, nesse sentido, não são termos que se implicam mutuamente, mas é inegável que contextos democráticos são os que melhor oportunizam as lutas por reconhecimento político e jurídico e, portanto, estão mais permeáveis aos processos de transformação.

Como aponta, Rancière:

Assim, a democracia, longe de ser a forma de vida dos indivíduos empenhados em sua felicidade privada, é o processo de luta contra essa privatização, o processo de ampliação dessa esfera. Ampliar a esfera pública não significa, como afirma o chamado discurso liberal, exigir a intervenção crescente do Estado na sociedade. Significa lutar contra a divisão do público e do privado que garante a dupla dominação da oligarquia no Estado e na sociedade (2014, p.72)

Democracia brasileira, construída a partir da proposta de Estado Democrático de Direito, regida, portanto, pelo Império do Direito e do Constitucionalismo (direitos fundamentais e direitos humanos), é um exemplo de ambiente em que existe essa relação de complementariedade entre as forças de luta e institucionalização.

O uso do litígio estratégico no Brasil, entre outras modalidades de *advocacy*, que traduziu disputas políticas na linguagem jurídica (e nesse sentido, talvez mais palatáveis para os poderes estatais) é um forte exemplo da tensão positiva entre Democracia e Direitos Humanos.

A História recente dos movimentos LGBTQIA+, por exemplo, prova essa reconstrução do Estado Democrático de Direito no sentido de realizar uma Democracia substantiva (ou substancial) que não está limitada às arenas de participação política convencional (processo eleitoral e procedimentos parlamentares), mas pela ampliação de espaços de luta com a utilização de arenas oficiosas como a jurisdição constitucional para o reconhecimento de direitos.

Deluchey partindo da perspectiva crítica dos direitos humanos afirma que

urge politizar a abordagem aos direitos humanos por meio da promoção da universalidade da cidadania, da construção política das situações de fala, da reinvenção dos conceitos de justiça e de igualdade, provocando o enfrentamento da lógica policial por meio da lógica da igualdade, e visando à restauração urgente do projeto democrático, e à do cidadão enquanto sujeito político universal em espaços políticos em (des) construção constante (2017, p. 221).

O olhar de John Dewey para a democracia como vivência é perceptível nesse tipo de dinâmica transformadora dos processos de luta. Para o autor, a educação (que não está limitada aos processos escolares formais) deve habilitar os indivíduos à constante formação para a vida, propiciando que desenvolvam e auxiliem no desenvolvimento dos demais membros da sociedade e assim, alcançar uma sociedade verdadeiramente democrática (Dewey, 1959, p. 108).

Conforme Norberto Bobbio, o sentido individualista do Direito – que deu a

tônica na modernidade – “[...] foi superado pelo reconhecimento dos direitos dos grupos sociais: particularmente significativo quando se trata de minorias (étnicas, linguísticas e religiosas), de marginalizados (doentes, encarcerados, velhos e mulheres)” (1998, p. 354). Percebe-se, atualmente, que a Democracia não é a vontade da maioria (o critério majoritário serve para a tomada de decisões como solução objetiva e não material), mas o espaço em que existe participação política da população, há o respeito aos valores republicanos e os direitos humano-fundamentais e a proteção das minorias e grupos vulnerabilizados.

O ambiente democrático permite e acolhe o dissenso, permitindo a intervenção política dos que estavam fora da cena política. A Democracia brasileira, com todos os seus percalços, demonstra essa relação de complementaridade. A participação política igualitária dos cidadãos perpassa pelo respeito integral aos Direitos Humanos (bem como seu reconhecimento, proteção e promoção).

Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) os direitos humanos funcionam como “direitos universais” que protegem indivíduos e grupos contra ações e omissões dos governos que atentam contra a dignidade humana. Todavia, é importante ressaltar que os Direitos Humanos não são estáticos ou “garantias”, mas devem ser objeto de luta política contínua.

O exercício da liberdade, participação política (que envolve, mas não se limita a eleições honestas e periódicas) e o respeito aos direitos humanos legitima a Democracia e a Democracia proporciona o ambiente propício e adequado para proteção e realização dos direitos humanos. Assim, o ambiente democrático permite a renovação contínua pelo exercício de reivindicação, contestação e incorporação das lutas. Essa incorporação não deve “engessar” ou despolitizar as demandas, mas potencializar mais instrumentos de legitimação para novos processos de luta e contestação.

A Democracia brasileira conta com instituições tradicionais para o exercício democrático, como o processo eleitoral considerando a configuração de democracia representativa (com a escolha do Executivo e do Legislativo), o acesso à justiça ampliado (inclusive por previsão constitucional) garantindo que a arena jurídica seja também um espaço de contestação institucional para demandas individuais e coletivas. O controle de constitucionalidade (difuso e concentrado), inclusive, tem sido uma peça-chave nesses movimentos de luta e reivindicação de grupos que tradicionalmente não encontram espaço nas arenas tradicionais parlamentares.

Além desses espaços, é preciso reconhecer que a Democracia brasileira, com fundamento e respaldo nas previsões constitucionais de 1988, também reconhece outras dimensões e espaços de luta igualmente legítimas. Esses espaços difusos ou híbridos, ainda que sejam institucionalizados, permitem um exercício mais efetivo da

Democracia participativa e deliberativa. Tenha-se como exemplo, os conselhos e/ou comitês municipais, estaduais e nacionais que contam com a participação de membros da sociedade civil. Outro exemplo válido é a realização das audiências públicas para a participação popular e debate público. Ainda é relevante mencionar os orçamentos participativos, instrumento esses que permitem que a participação popular auxilie e oriente os planejamentos e usos dos gastos públicos.

Outro espaço que também constitui a luta política por direitos humanos e garantia democrática é a dimensão dos sistemas internacionais de proteção. O Sistema Global de Direitos Humanos (conhecido como Sistema ONU) e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos (sistemas africano, americano e europeu) também constituem esse conjunto macro de arenas. A CRFB/1988 amplia a rede de proteção de direitos humanos (e com isso também legitima novos instrumentos de luta política) por meio do reconhecimento de um “Bloco ampliado de constitucionalidade”.

Noberto Bobbio destaca que:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (Bobbio, 2004, p. 17)

Esse processo de luta por reconhecer (força política) e garantir os direitos humanos já reconhecidos (força policial) faz parte das dinâmicas democráticas. Como proposto por Rancière, “[...] o que chamamos de democracia é um funcionamento estatal e governamental que é o exato contrário” (2014, p. 93). Rancière acrescenta que “[n]ão vivemos em democracias. [...] Vivemos em Estados de direito oligárquicos, isto é, em Estados em que o poder da oligarquia é limitado pelo duplo reconhecimento da soberania popular e das liberdades individuais” (2014, p. 94). Rancière, nesse sentido, destaca que em sociedades ditas democráticas, mas que não reconhecem a soberania popular e as liberdades individuais, o que se consolidou é, em verdade, uma pós-democracia.

Para Rancière, a pós-democracia é, portanto, a situação em que os mecanismos institucionais continuam funcionando sob o nome de democracia (ou seja, são formalmente democracias), mas sem espaço real para o dissenso. Na pós-democracia, o poder é gerido por elites técnicas, jurídicas ou econômicas, e os cidadãos se tornam espectadores em vez de participantes. O discurso da governabilidade e da ordem prevalece sobre a disputa política.

Segundo Rancière, o que se observa em realidade é que o poder do povo foi restringido (como herança da arquitetura procedimental pós-revolução americana) a

processos eleitorais periódicos, sem grandes opções de escolha, fazendo com que as tentativas de luta e expressão popular que exponham o dissenso receba invalidação.

Nesse contexto, a participação popular no poder político tem se restringido, em grande parte, aos períodos eleitorais. Em geral, trata-se de escolher, a cada quatro ou cinco anos, entre propostas que, apesar das diferenças de forma, compartilham conteúdos semelhantes. Com isso, expressões populares que fogem a esse modelo institucional acabam sendo rapidamente desqualificadas ou ignoradas. Assim:

Como alerta o próprio Dewey (1970, p. 141), a formação para a democracia depende do “campo de batalha” que se forma “dentro de nós mesmos”, mostrando com isso o vínculo estreito entre liberdade democrática e autogoverno. Ora, a educação torna-se indispensável porque a vontade democrática depende da formação do autogoverno. Nesse contexto, também se torna indispensável à formação da vontade democrática, por exemplo, que as próprias crianças possam realizar experiências concretas de participação cooperante, pois são de tais experiências que nasce o autogoverno solidário como forma de vida democrática (Dalbosco; Mendonça, 2020, p. 15).

As lutas por maior participação e questionamento do “status quo” exigindo mais Democracia (substantiva, especialmente) são vistas como ameaças à estabilidade democrática. Rancière observa que muito do que é chamado de “crise da Democracia” contemporânea, nada mais é do que um ódio à democracia real. A luta de grupos excluídos (movimentos LGBTQIA+, movimentos da população negra, movimentos das pessoas com deficiência, movimentos de migrantes etc.) é vista como uma ameaça às elites já estabelecidas e ao falso discurso do consenso democrático. Rancière é categórico ao destacar que:

É pela busca de uma nova sociedade que a democracia desperta o ódio. A democracia não é nem a forma de governo que permite à oligarquia reinar em nome do povo nem a forma de sociedade regulada pelo poder da mercadoria. Ela é a ação que arranca continuamente dos governos oligárquicos o monopólio da vida pública e da riqueza a onipotência sobre a vida. Ela é a potência que, hoje mais do que nunca, deve lutar contra a confusão desses poderes em uma única e mesma lei da dominação (Rancière, 2014, p. 121).

Mesmo diante desses desafios é preciso retornar ao político, ressignificar a democracia como um modo de vida (como também propõe Dewey) que acolhe dissenso e pluralidade, que observe a deliberação e a proteção de grupos minoritários e vulnerabilizados. Nem Democracia nem direitos humanos são conquistas permanentes. É preciso adotar uma postura de constante luta e renovação dos processos políticos (que

conformam as conquistas dentro de estruturas estáveis de proteção e organização), mas também de processos políticos (de ruptura, de emancipação e de transformação).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível, portanto, responder que positivamente a teoria democrática de Jacques Rancière oferece importantes contribuições para entender os fenômenos democráticos contemporâneos em suas dimensões de luta por reconhecimento. A pluralidade e diversidade social que demanda por mais participação não deve, nesse sentido, ser visto como problema, mas como potência política. Apenas onde existe diversidade de pensamento é que se faz possível a realização democrática.

Em igual sentido, a necessidade de ressignificação da Democracia se faz objetiva na medida em que é proposta uma superação da visão puramente institucionalizada e procedimentalista da Democracia para alcançar-se uma percepção de Democracia como ambiente, como dinâmica de interação humana e de processos de luta.

A identificação do sujeito de direitos humanos como um sujeito político e ativo, e não apenas uma vítima que merece a condescendência do Estado (como uma dívida e não como um reconhecimento de demanda) é estratégico para um retorno ao político. Rancière, nesse sentido, constrói uma teoria política e democrática que permite fundamentar os direitos humanos em diferentes contextos (sem se apegar a uma visão universalista, mas sem negar, necessariamente, alguma dimensão de reconhecimento universal), trazendo para as lutas locais e concretas contestação e reconhecimento.

Muito do que é tomado como “crise da democracia contemporânea” é, na verdade, um ódio aos movimentos de democratização da democracia. A busca por maior participação, o acolhimento do dissenso e da politização do debate dos direitos humanos em contextos democráticos é visto como uma ameaça. Assim, para Rancière, Democracia é dissenso, não consenso. Ela só acontece quando sujeitos excluídos afirmam sua igualdade em espaços que negavam sua existência. Já a pós-democracia é uma forma de neutralizar essa força subversiva, mantendo a aparência democrática sem sua substância.

Essa luta contra a violação de Direitos Humanos é também uma luta democrática. Na teoria de Rancière, Democracia não é um regime de governo (como república ou monarquia), mas um processo político contínuo de interrupção e subversão da ordem estabelecida. Assim, Democracia é o momento em que aqueles que “não têm parte” se levantam e exigem reconhecimento e igualdade.

A Democracia brasileira, sem qualquer romantização ou idealização – pois é evidente que possui problemas e demanda superação de paradoxos sociais, econômicos, culturais e mesmo estruturais – ainda se mostra como terreno fértil de lutas e de ampliação

de espaços de debates. Todavia, a preocupação de Rancière é atual: não se deve separar a luta em prol dos direitos humanos de sua dimensão política.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. SP: Cia das Letras, 2000.
- BARBOSA, Evandro; COSTA, Thaís Christina Alves. **Metodologia e prática de pesquisa em filosofia**. Pelotas: NEPFIL Online, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 7ª reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- DALBOSCO, Claudio Almir; MENDONÇA, Samuel. Teorias da democracia em John Dewey: exigências formativas da cooperação social. **Revista Brasileira de Educação**, v. 25, p. e250010, 2020.
- DELUCHEY, Jean François Y. Os Direitos Humanos entre Polícia e Política. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 1, p. 196–228, jan. 2017.
- DEWEY, John. **Democracia e Educação**. Tradução de Godofredo Rangel e Anísio Teixeira, 3. ed., São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.
- DEWEY, John. **Experiência e educação**. Tradução de Anísio Teixeira. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979.
- DEWEY, John. **Liberalismo, liberdade e cultura**. Tradução de Anísio Teixeira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1970.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Delimitación conceptual de los derechos humanos. In: CASCAJO CASTRO, José L. **Los derechos humanos: significación, estatuto jurídico y sistema**. Sevilla: Secretariado de Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1979.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 1995.
- RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.
- RANCIÈRE, Jacques. Quem é o sujeito dos Direitos do Homem? Tradução Jonathan Marcel Scholz; Revisão e Adaptação André Fabiano Voigt. **Princípios: Revista de Filosofia**, v. 26, n. 50, p. 419-436, 2019.
- RIZZO, Augusto Jubei Hoshino; CHUEIRI, Vera Karam de. Democracia, política e a potência crítica de Jacques Rancière. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 3, p. 1711–1740, jul. 2021.

Revista Jurídica Unigran

Registrado em: 16.06.2025 Aceito em: 30.06.2025
--